



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.018 - PR (2008/0152043-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **IVANIR BORSA**
ADVOGADO : **MOACIR ANTÔNIO PERAO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 408, *CAPUT* E § 4º, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). JÚRI. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes.
2. Analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.018 - PR (2008/0152043-2) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **IVANIR BORSA**
ADVOGADO : **MOACIR ANTÔNIO PERAO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 408, *CAPUT* E § 4º, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). JÚRI. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 393).

Sustenta o agravante, às fls. 400/405, que "a qualificadora reconhecida na decisão de pronúncia não é manifestamente improcedente, cabendo exclusivamente ao Conselho de Sentença decidir pela sua incidência, após o exame do mérito da controvérsia, porquanto as qualificadoras somente podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos. Entender de maneira diferente implicaria usurpação de competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente estabelecida no art. 5º, XXXVIII, da CR".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.018 - PR (2008/0152043-2) (f)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 408, *CAPUT* E § 4º, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). JÚRI. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes.
2. Analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, tem-se que, quanto à alegada violação à antiga redação do artigo 408, *caput* e § 4º, do Código de Processo Penal, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Verificado que as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia não estão manifestamente improcedentes, cabe exclusivamente ao Corpo de Jurados decidir pela sua permanência, após o exame do mérito da causa. Precedentes. 2. Ordem denegada". (HC 128.620/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 21/09/2009).

Entretanto, analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de indícios de autoria do acusado suficientes para a decisão de pronúncia, bem como se eventuais qualificadoras se mostram improcedentes ou descabidas. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. FURTO. ART. 155, DO CP; E 158, DO CPP. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ACÓRDÃO A QUO REFORMADO EM PARTE. STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. (...). 2. Na via especial, o STJ não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O momento consumativo do delito de furto é o da subtração patrimonial. 4. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1184278/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011).

"RECURSO ESPECIAL. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7. A Corte de origem, ao desvendar a inexistência de indícios mínimos de autoria, tornou a controvérsia somente apurável em nível de cotejo probatório, o que recomenda a aplicação da Súmula 7 desta Corte. Não se é de verificar a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, no juízo de pronúncia, se nem ao menos restaram comprovados indícios suficientes de autoria, circunstância a ser considerada para permitir a despronúncia. Recurso não conhecido". (REsp 1010570/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2010).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. (...). 2. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da tese relativa à inexistência de indícios de autoria para embasar o juízo positivo de admissibilidade da acusação, tal como posta a questão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 912.335/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afirmada pelo Tribunal *a quo* a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1113187/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. LEGITIMIDADE PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRONÚNCIA. RECURSO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. 1. (...). 3. O acolhimento da tese de que os indícios de autoria colhidos nos autos são suficientes para embasar o juízo positivo de admissibilidade da acusação, tal como posta a questão na instância *a quo*, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). 4. A questão cujo exame se relaciona com a valoração da prova pressupõe o desrespeito a um princípio ou a uma regra no campo probatório, ou seja, à valoração das balizas jurídicas atinentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interposto pelo Ministério Público do Ceará não conhecido. Regimental de Leila Cortez Horn Barbosa a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1111896/CE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 03/11/2009).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. TESTEMUNHA NÃO OUVIDA NO PLENÁRIO. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO MESMO ÓRGÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREVENÇÃO. QUALIFICADORA DA SURPRESA. MATÉRIA DE PROVA. (...). A exclusão da qualificadora da surpresa contida no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, é matéria nitidamente probatória, impassível de ser analisada em sede do presente writ. Ordem denegada". (HC 27.563/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 25/08/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processual penal. Recurso especial. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Pronúncia. Exclusão de qualificantes. Possibilidade. A sentença de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, podendo, por conseguinte, afastar por inteiro, a existência do crime ou de sua autoria - impronuncia - nos termos do art. 409, do CPP, ou excluir qualificantes manifestamente improcedentes - A pretensão de restabelecer qualificantes contidos na denúncia e excluídas na sentença de pronuncia, que as considerou inexistentes, envolve reexame de provas, providência imprópria em sede de recurso especial, consoante o apregoa a Súmula nº 07/STJ. Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 247.270/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 22/05/2000).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0152043-2

AgRg no
REsp 1.073.018 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1615667 3808764

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : IVANIR BORSA
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO PERAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVANIR BORSA
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO PERAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.